

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

ANDRÉIA ALVES FERRARI

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL

MARÍLIA
2017

ANDRÉIA ALVES FERRARI

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Teófilo Marcelo De Arêa Leão Júnior

MARÍLIA
2017

FERRARI, Andréia Alves

Conciliação e Mediação para a Pacificação Social./ Andréia Alves Ferrari; orientador: Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior. Marília, SP: [s.n.], 2017.

51 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Conciliação 2. Mediação 3. Pacificação Social 4. Acesso à Justiça

CDD: 341.4618



Andreia Alves Ferrari

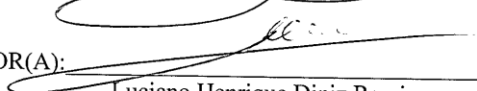
RA: 52662-2

Conciliação e mediação para a pacificação social

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (dez)

ORIENTADOR(A): 
Teofilo Marcelo da Area Leao Junior

1º EXAMINADOR(A): 
Luciano Henrique Diniz Ramires

2º EXAMINADOR(A): 
Ricardo Bispo Razaboni Junior

Marília, 30 de novembro de 2017.

A Deus, que me fez chegar até aqui,
A meu esposo Roberto e aos Meus filhos Ana Laura e Miguel.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sua graça em minha vida.

Agradeço a minha família pelo incentivo, paciência, por acreditarem junto comigo e por todo amor e segurança que me transmitiram.

Obrigada também a todos os professores do UNIVEM, aos amigos maravilhosos que conheci e que sempre foram parte da minha vida, aos orientadores e conselheiros, que de alguma forma contribuíram e me ajudaram chegar até aqui.

“ENTRE O FORTE E O FRACO, O RICO E O POBRE, O PATRÃO
E O EMPREGADO, É A LIBERDADE QUE ESCRAVIZA E É A
LEI QUE LIBERTA”

(LACORDAIRE, Henri Dominique)

FERRARI, Andréia Alves. **Conciliação e Mediação para a Pacificação Social**. 2017. 51 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

O presente artigo visa tratar dos métodos adequados de solução de conflitos como uma forma de pacificação social, em especial a conciliação e a mediação. Discorrer-se-á sobre esses métodos, que na análise de cada situação e suas peculiaridades poderão ser mais adequados, trazendo uma maior efetividade na resolução pacífica dos conflitos, além do consequente descongestionamento do Poder Judiciário, e o mais importante, contribuindo-se a uma ordem jurídica justa, a pacificação social e a dignidade da pessoa humana. Será objeto de estudo o conflito e sua inerência ao ser humano, a necessidade de pacificação desses conflitos, e também do acesso à Justiça, o qual é garantido constitucionalmente, mas que não vem sendo efetivo por conta do congestionamento do Poder Judiciário, aliás. Antes de explicar cada Método Adequado de Solução de conflitos será feita uma breve análise da revolução histórica da conciliação e apesar da proposta do presente artigo ser falar sobre a conciliação e a mediação será feita rápida referência à negociação e a arbitragem. Também será abordada a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, de suma importância, posto ser ela que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de Centros de Solução de Conflitos nos Estados. Serão abordados alguns pontos sobre a conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil e também a sua aplicabilidade na justiça do trabalho. Por fim, discutir-se-á a finalidade da introdução da conciliação e mediação no ordenamento jurídico dando enfoque a dignidade da pessoa humana. Será utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio da técnica bibliográfica e realizada pesquisa de campos para coleta de dados estatísticos.

Palavras-Chave: Conciliação. Mediação. Pacificação Social. Acesso à Justiça.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflito

CIC: Centro Integrado de Conciliação

CCP: Comissão De Conciliação Prévia

CPC: Código de Processo Civil

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CF: Constituição Federal

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

NCPC: Novo Código de Processo Civil

STF: Supremo Tribunal Federal

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

TST: Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 – O CONFLITO E SUAS IMPLICAÇÕES.....	10
1.1 O conflito.....	10
1.2 A paz como direito humano fundamental.....	11
1.3 Acesso à justiça.....	11
1.4 O congestionamento do poder judiciário Estadual e Trabalhista.....	16
CAPÍTULO 2 – MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.....	19
2.1 Da Conciliação.....	20
2.2 Da Mediação.....	23
2.3 Da Arbitragem	25
2.4 Da Negociação.....	26
CAPÍTULO 3 – POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITO.....	28
3.1 A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.....	28
3.2 Conciliação e Mediação no Vigente Código de Processo Civil de 2015.....	29
3.3 A função de Conciliador e Mediador.....	30
3.4 A Resolução Administrativa 12/2014 do TRT da 15ª Região.....	31
3.5 Tentativas de Conciliação previstas na CLT.....	33
3.6 A Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil e a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho – TST	34
3.7 Da Comissão de Conciliação Prévia – CCP	35
CAPÍTULO 4 – MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	37
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS	43
ANEXO I - Dados Estatísticos CEJUSC de Marília-SP.....	45

INTRODUÇÃO

Nas sociedades existem conflitos entre as pessoas que nelas vivem, os quais são inerentes ao ser humano, no entanto não é de todo ruim, vez que é necessário para a evolução social.

Acontece que esses conflitos não podem perdurar e nem serem polarizados, pois para que o ser humano goze do princípio constitucional macro que é a dignidade da pessoa humana, ele precisa resolver as mazelas sociais para que possa viver em paz.

A paz, direito classificado como de 5ª dimensão na perspectiva e classificação de Paulo Bonavides, está prevista na Constituição Federal (CF), no plano internacional, como princípio da solução pacífica de conflitos (CF, art. 4º, VII). Entretanto, deve a paz estar presente não só no plano internacional, mas também interno, conforme preâmbulo da Constituição, que serve como critério interpretativo das normas constitucionais, e traz o valor da solução pacífica das controvérsias, com inclusão da fraternidade, da qual se pode extrair a nossa ideia de paz entre os indivíduos.

Conforme Bonavides (2011, p. 590), “A paz é direito natural dos povos. Direito ora impetrado na qualidade de direito universal do ser humano”.

A fim de resolver seus conflitos e buscar a sonhada paz, o jurisdicionado busca no Poder Judiciário o seu direito constitucionalmente assegurado de acesso à justiça, direito esse previsto no artigo 5º XXXV da CF que assim preceitua “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, o verdadeiro acesso à justiça vai muito além de simplesmente garantir ao jurisdicionado, que ele, tendo ou não recursos financeiros, possa pleitear diante do Judiciário a tutela de seus interesses. Quando se fala em acesso à justiça é preciso se ater de fato a palavra “justiça” e proporcionar ao jurisdicionado uma ordem jurídica justa, efetiva e satisfatória e que vá muito além de criar e extinguir processos, mas que possa pacificar extinguindo o conflito.

Não é segredo para ninguém que o Judiciário vem falhando nessa tarefa de trazer uma efetiva justiça àqueles que batem a sua porta. A reclamação mais constante é no sentido da demora em se chegar ao fim de uma ação, demora essa que se dá pelo congestionamento que passa a única instituição incumbida pelo Estado de solucionar as demandas. E não é só isso, além de ter que esperar anos a fio para saber sobre a procedência ou improcedência do pedido, quando chega essa decisão sempre terá uma parte muito insatisfeita e infeliz com o

resultado, aquela que sucumbiu ou não atingiu a plenitude de sua pretensão, ou ainda quando as partes sucumbiram parcial e reciprocamente tornando ambas insatisfeitas por não terem atingido o escopo desejado.

Outra garantia constitucional que não vem sendo cumprida é a da tutela jurisdicional tempestiva, não há como se falar em efetivo acesso à justiça sem respeitar a razoável duração do processo declarada no art. o 5º, LXXVIII da CF que reza que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Os meios adequados de solução de conflitos, que vêm cada vez mais ganhando espaço, é uma ferramenta que vem para, em longo prazo, tentar resolver esse grave problema que se vive em relação ao Poder Judiciário.

Entretanto, esses meios de solução de conflito, sobretudo a conciliação e a mediação, teria unicamente a função de descongestionar o Poder Judiciário ou teria a finalidade maior de promover a pacificação social?

Dito isso, o presente artigo, Conciliação e Mediação para a Pacificação Social, por meio do método hipotético-dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo para coleta de dados estatísticos, tem por objetivo discutir sobre os Métodos Adequados de Solução de Conflito como meios para que se possa sair da cultura do litígio e começar com uma cultura de pacificação social, resolvendo problemas como o congestionamento do Poder Judiciário e promovendo a Dignidade Humana.

Busca-se resolver os pontos basilares para o desenvolvimento do trabalho pelo método hipotético-dedutivo tendo como ponto de partida as normas, como também de casos específicos da Comarca de Marília, com dados estatísticos, documentados frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, colocando-se em destaque seu conceito, importância e método adequado na solução de conflitos e seus meios adequados.

CAPÍTULO 1 – O CONFLITO E SUAS IMPLICAÇÕES

1.1 O Conflito

O conflito é inerente à condição humana. Não há como conviver em sociedade ou formar grupos sem a existência de conflito entre as pessoas.

O conflito está presente em todo e qualquer tipo de relação, seja nas relações familiares, negociais, trabalhistas etc., atingindo dessa forma inúmeros interesses. Não há como pôr um fim nessas disputas que como dito acima é inerente ao ser humano, sempre existiu e nunca deixará de existir.

Há de se observar que o conflito não é de todo mal para o ser humano, muito pelo contrário, o conflito é necessário e imprescindível para a evolução social, ou seja, é por meio dele que as pessoas passam a defender seus interesses e não ficam submissas a imposições daquele que aparentemente possui maior poder, defendem as lides trabalhistas, consumeristas familiares, enfim, fazem valer todos os seus direitos sobre certa coisa ou situação.

O problema é que as pessoas tendem a polarizar cada vez mais seus desentendimentos, elas por si só, na maioria das vezes, não conseguem solucionar seus problemas, até porque o ser humano tem muita dificuldade de ouvir o outro, ceder ou reconhecer pretensões ou a verdade para que ambos ganhem ou façam algumas abdições.

Quanto às espécies de conflitos, segundo Vasconcelos, eles decorrem da convivência social do homem com suas contradições, podendo ser dividido em quatro espécies que, de regra, incidem cumulativamente, a saber:

- a) Conflito de valores (diferença na moral, na ideologia, na religião);
- b) Conflitos de informação (informação incompleta, distorcida, conotação negativa);
- c) Conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos envolvidos); e
- d) Conflito de interesses (reivindicações de bens direitos de interesse comum e contraditório). (VASCONCELOS, 2014, p. 25)

Diante disso, vemos que há uma grande necessidade de lidarmos construtivamente com o conflito, aprender a administrá-lo para que as relações entre as pessoas não sejam rompidas. Conforme Vasconcelos (2014, p. 24), “A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito”.

1.2 A Paz Como Direito Humano Fundamental

O direito à paz está entre os direitos de terceira dimensão caracterizados como direitos da fraternidade por Karel Vasak. Paulo Bonavides (2011, p. 593), traz o direito à paz e o classifica como direito de 5ª dimensão. Nas palavras de Bonavides “a ética social da contemporaneidade cultiva a pedagogia da paz. Impulsionada do mais alto sentimento de humanismo, ela manda abençoar os pacificadores”.

A Constituição Federal, no plano das relações internacionais, traz o princípio da solução pacífica dos conflitos (CF, art. 4º, VII) e ainda em seu preâmbulo fala da solução pacífica das controvérsias. Esse princípio, embora trazido pelo citado artigo 4º no plano internacional dos direitos humanos, é princípio que deve também reger a ordem interna nacional, conforme preâmbulo da Constituição que serve como critério interpretativo das normas constitucionais.

Uma das formas onde se tenta pacificar os conflitos e promover a cultura da paz é a conciliação e a mediação, que busca solucionar os conflitos de interesse com maior brevidade, pondo fim nas mazelas e contendas sociais.

A paz é um direito fundamental, pois sem ela as pessoas não convivem, é preciso que haja um direito fraterno como a paz, e que esta seja promovida pelo Estado e pela sociedade. Conforme Pozzoli:

A partir do momento em que houver a conceituação do princípio da fraternidade, estar-se-á evidentemente deixando de lado o que a sociedade pode, externando de forma bem natural a própria fraternidade. Não é salutar que tal naturalidade adentre a legislação; pelo contrário, o direito fraternal é algo que vem de cada um. (POZZOLI, 2010, p. 260).

Não há dúvida de que a paz é um direito fundamental e corolário da dignidade da pessoa humana e deve ser vivida de modo universal, como coloca Bonavides:

Direito a paz, sim. Mas paz em sua dimensão perpétua, à sombra do modelo de Kant. Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam, concretizam e legitimam (BONAVIDES, 2011, p. 591).

1.3 Acesso à Justiça

O princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais que preceitua “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Diante disso, o Estado assume a responsabilidade de solucionar os conflitos entre as partes, por esse motivo quando falamos em acesso à justiça a primeira coisa que se vem em mente é o acesso formal ao Poder Judiciário para defender interesses próprios.

Cappelletti e Garth traz que:

A expressão “acesso à justiça”, é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 8).

E ainda, os mesmo autores supracitados prosseguem dizendo que “uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”.

Conforme se vê acima os autores, ao falarem em acesso à justiça, falam num acesso que seja socialmente justo e efetivo.

Não se pode ter a concepção de que o acesso à justiça está tão somente ligado ao acesso formal ao poder judiciário, ou seja, precisa-se ir muito além de tão somente garantir ao jurisdicionado o direito de poder propor ou contestar uma ação judicial.

É preciso que haja dentro do sistema de proteção de direitos que o Estado oferece uma efetividade individual para aquele determinado cidadão, a fim de que realmente possamos falar em algo socialmente justo.

Na lição de Mirna Cianci:

Não basta o processo instrumentalizar o acesso à justiça, mas o acesso ao justo, de modo a banir do sistema métodos capazes de retardar a fruição do direito material, no sentido de que Cappelletti, muito oportuno, mencionou ao concluir que “o acesso formal” mas não efetivo à justiça, corresponde a igualdade apenas formal, mas não efetiva”. (CIANCI, 2009, p. 3).

De acordo com a autora, que segue a mesma linha de raciocínio de Cappelletti, o acesso à justiça, antes de mais nada, deve ser um acesso justo e efetivo.

Posta assim a questão, outro ponto que surge a ser discutido é saber qual seria o significado de “efetividade”, o que seria ou quando pode-se dizer que houve uma justiça efetiva?

Sobre isso, veja:

Embora o acesso efetivo à justiça vem sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção dos objetivos utópicos e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 15).

Os autores falam em efetividade perfeita traduzindo-a como a completa igualdade de armas.

Essa igualdade referida por Cappelletti e Garth, encontra obstáculo, dentro outros pontos abordados pelos autores, nas custas judiciais e no tempo a ser esperado para a resolução da demanda.

Falando das custas judiciais, todas as despesas a ser suportadas pelo litigante, a saber, custas do processo, honorários do seu advogado e ainda sucumbência do vencedor, é algo muito dispendioso que acaba por vezes, e por muitas vezes, a afastar esse acesso “garantido” à justiça.

Cappelletti e Garth observam:

A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 17).

Não há dúvida que a parte que acaba sendo afastada, por muitas vezes desistindo de buscar seus direitos é sempre o hipossuficiente, é aquele que não tem condição de arcar com as custas de um profissional particular de sua confiança, com a produção de provas dispendiosas ou com os custos e despesas processuais.

É bem verdade que temos hoje a assistência judiciária gratuita que é uma garantia constitucional trazida no inciso LXXIV da Constituição Federal que preceitua: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem hipossuficiência de recursos”. Além da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, e ainda, o novo código de processo civil – CPC, em seus artigos 98 à 102 regula a gratuidade da justiça.

Essa garantia é de muita valia e beneficia em muito o jurisdicionado hipossuficiente, mas ela não traz total “paridade de armas”, primeiro que não é pra todas as pessoas mais somente para os pobres na acepção jurídica, ou seja, aquele que não pode arcar com as custas processuais, segundo que, mesmo sendo beneficiado com a gratuidade da justiça, não há total paridade comparando-se com a parte que tem recursos financeiros para custear uma lide judicial, esta, provida de boas condições financeiras, podem contratar não só um advogado particular, mas uma equipe de advogados a sua disposição, focando com máxima dedicação a seus casos, produzir provas custosas, contratar assistentes técnicos, suportar financeiramente uma demanda que demora anos na justiça, sem que isso interfira na sua situação financeira, a título de exemplos, podemos citar as grandes empresas e bancos que são litigantes habituais.

A demora supra citada é justamente outro ponto abordado por Cappelletti e Garth:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de infração, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordo por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 8).

Essa demora, despente mais ainda financeiramente a parte, fazendo muitas vezes, devido a sua grande necessidade, abrir mão de seus direitos, pois o hipossuficiente ou ainda mesmo muitos que não são beneficiados com a assistência judiciária gratuita, não conseguem sustentar as custas e honorários do processo, e também precisam ver o quanto antes resolvida a questão que lhes satisfaçam financeiramente ainda que abrindo mão de boa parte de seus direitos ou do valor que tenha a receber.

Esses e muitos outros obstáculos que causam a desigualdade impedindo efetivo acesso à justiça, dificilmente serão eliminados, anota Cappelletti e Garth:

Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”... Um estudo sério de acesso à justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existente. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 29).

Consoante se vê, não é de fácil solução pôr fim aos obstáculos que dificultam o acesso à justiça. Se por um lado tem-se o Advogado que precisa dar assistência jurídica às partes e receber certamente seus honorários, por outro, temos a parte hipossuficiente, e muitas vezes “miserável” que não tem nem o dinheiro para pegar um ônibus a fim de comparecer ao poder judiciário ou a algum centro de solução de conflitos, ou seja, o pequeno valor do transporte já é obstáculo para a parte buscar efetivamente seus direitos.

Deste modo, todos têm que juntos ir em busca de soluções para chegar-se o mais próximo possível da justiça e efetividade. O que não se pode, é sacrificar e dispendar a parte mais fraca.

O artigo 8º da Declaração dos Direitos Humanos diz que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

Inteligência do art. 8º da Declaração de Direitos Humanos ao falar em remédio “efetivo”, o que leva a concluir que não basta uma justiça acessível, mas principalmente que seja efetiva.

De acordo com Carlos Eduardo Vasconcelos:

Três iniciativas ou ondas foram vistas, inicialmente, como as mais básicas no sentido de efetividade do acesso à justiça: a primeira intenta frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda. A segunda tem por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses em grupo, difusos e coletivos por meio de ações populares ou coletivas. Já a terceira onda, objetiva a combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, postos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados. (VASCONCELOS, 2014, p. 78).

Nota-se que o autor supra referido fala no congestionamento crônico dos sistemas judiciários. O congestionamento do Poder Judiciário é outro ponto crucial que impede o efetivo acesso à justiça, impedindo tutela jurisdicional efetiva, tutela esta que deveria dar a lide não somente uma solução conforme a lei vigente, mas garanti-la com o mínimo de sacrifício e tempo possível.

Como já dito, o que se busca, não é simplesmente acesso ao Poder Judiciário, mas uma justiça justa e efetiva, que resolva não só a lide judicial mas principalmente a lide sociológica, há o grande desafio de fazer com que as relações sejam restauradas na solução dos conflitos. Quando uma lide é resolvida pelo Poder Judiciário se alimenta cada vez mais no ser humano o sentimento de disputa, de querer só ganhar, sem falar na parte que é derrotada e nada ganhou saindo totalmente frustrada e insatisfeita.

Com tudo que se disse leva a crer que o verdadeiro acesso à justiça é quando se tem acesso a uma resolução adequada de conflito, visto que a melhor justiça é aquela em que temos um consenso das partes e uma efetividade no seu procedimento.

1.4 O Congestionamento do Poder Judiciário Estadual e Trabalhista

Relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, realizado em 2016, mostrou dados do ano-base 2015. Destaque-se aqui o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, maior corte do País.

Dos mais de 100 milhões de processo no Brasil, o TJSP em 2015, somando-se os casos novos mais os pendentes, totalizou 25.366.780 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil e setecentos e oitenta) de processos.

Na Justiça Estadual se encontra maior parte dos processos: 81% do movimento judiciário.

Outro dado interessante é o empenho da corte paulista para disseminar a cultura da pacificação, o Estado com o maior número de CEJUSC, com 24% do total (o relatório apontou 154 unidades instaladas em São Paulo).

O trabalho desenvolvido pelas unidades do CEJUSC tem mostrado resultado efetivo. Além dos atendimentos pré-processuais, ou seja, tentar solucionar o conflito antes mesmo da instauração do processo, com implementação de uma política de pacificação social, ainda atende e tenta conciliação nos casos onde já existem processos em andamento, e não é só isso, as unidades do CEJUSC ainda prestam serviços de acolhimento e cidadania.

A fim de demonstrar a efetiva atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflito, será mostrada planilha de resultados do CEJUSC da cidade de Marília/SP, o qual já foi condecorado, no ano de 2015, pelo CNJ por conta da realização do primeiro CEJUSC itinerante da história da Justiça do Estado de São Paulo.

O CEJUSC itinerante trata-se de uma mobilização onde com a parceria de outros órgãos, como Ministério Público Federal, que trata de assuntos referentes à esfera federal, por exemplo, INSS e a Prefeitura local, esta última voltada à prestação do serviço de parcelamento de impostos, leva uma prestação jurisdicional às pessoas, atendendo com serviços de conciliação, emissão de documentos, realização de exames mais simples, orientação nutricional entre outras e até mesmo casamento coletivo como já foi realizado. Todos estes serviços são prestados no local onde o CEJUSC itinerante se instala em determinado dia para servir a população, geralmente em escolas e centros comunitários.

Veja abaixo – ANEXO I – os resultados obtidos no CEJUSC de Marília/SP entre os meses de julho de 2016 a junho de 2017, na fase pré-processual e pós-processual, apenas com relação às audiências na área de família para que o presente trabalho não se alongue. Essa é uma pequena amostra para mostrar a efetividade dos Centros de Solução de Conflito que também devem obter resultados efetivos nas outras unidades espalhadas pelo Estado, como promover ações cidadãs.

Já na justiça do trabalho, a qual não podemos deixar de citar, posto que a conciliação é mais do que necessária e se têm muitos acordos realizados, de acordo com dados extraídos do Relatório Analítico do Tribunal Superior do Trabalho – TST, em 2016 teve 936 casos novos por magistrado na primeira instância, 1.404 na segunda instância e 6.727 casos por magistrado no Tribunal Superior do Trabalho.

No TST, os processos recebidos mais os pendentes de anos anteriores totalizaram 480.950 processos para solução. Já nos Tribunais Regionais do Trabalho, os processos recebidos mais os pendentes de anos anteriores totalizaram 1.217.760 processos para solução. Nas Varas, as ações ajuizadas somadas aos pendentes de anos anteriores e aos Embargos de Declaração interpostos, totalizaram 4.853.511 processos na Fase de Conhecimento para solução.

O total a julgar por magistrado, na Justiça do Trabalho (excluídos os ocupantes de cargos de Direção), foi de 1.803 processos durante o ano de 2016. No TST, o total a julgar foi de 20.040 processos para cada Ministro, nos TRTs, foi de 2.421 para cada Desembargador e, nas Varas, foi de 1.562 para cada juiz.

Da Conciliação nas Varas do Trabalho o percentual de conciliações no País foi de 38,8%, o nível mais baixo desde 2007. Destaca-se, no entanto, que 229 varas (16,6% do total de instaladas) apresentaram índice de conciliação maior ou igual a 50,0%. Dentre essas, 49 varas apresentaram índice entre 60,0% e 70,0% e 6, índice superior a 70,0%. O percentual de conciliações, no rito sumaríssimo, foi de 46,0%; no rito ordinário, foi de 36,4%.

CAPÍTULO 2 – MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Antes de iniciarmos o estudo de cada método adequado de solução de conflitos, algumas considerações devem ser feitas.

Primeiramente, vale frisar, que a autotutela, imposição pela força ou ameaça para fazer valer o seu direito ou interesse em prejuízo do interesse de outrem, é proibida e até tipificada como crime no Código Penal (art. 345), exceto nas exceções previstas em lei como o estado de necessidade, legítima defesa etc..

Tirando as exceções acima citadas e tratadas na legislação penal como causas excludentes da ilicitude, os meios de composição das lides devem ser tratados pelo Poder Judiciário, órgão do Estado que exerce a função jurisdicional, ou ainda pelos meios alternativos de soluções de conflitos.

A cultura da lide hoje ainda é predominante no nosso país, nas palavras de Carreira Alvim citado por em Bacellar “O sistema principal, e o preferido, no Brasil, para a resolução dos conflitos, ainda é o jurisdicional a cargo dos Juízes togados” (CARREIRA ALVIM, 2000 APUD BACELLAR, 2012, p. 62), não se tem ainda o costume de tentar uma resolução do conflito de uma maneira extrajudicial, a busca pelo Judiciário de uma forma geral é a primeira coisa que se pensa quando se tem uma pretensão resistida da parte adversa. Vivemos em uma cultura de lide, de contestação, de recurso etc.

Embora o que se tenha hoje ainda seja uma cultura de lide, o que se tem buscado demonstrar é a importância da escolha do método mais adequado para a solução de cada conflito.

Ressaltando-se os métodos extrajudiciais, além de serem mais adequados na solução de determinados conflitos, posto que viabilizam as partes a participação ativa na solução de seu conflito, promovem uma restauração dos relacionamentos e uma pacificação social, ainda contribuem para o descongestionamento do Poder Judiciário.

Em Portugal, os julgados da paz são Tribunais com características especiais, competentes para solucionar causas de valor reduzido de natureza cível, excluindo as que envolvam matérias de Direito de Família, Direito das Sucessões e Direito do Trabalho, de forma rápida e custos reduzidos (CRUZ, 2011, p. 39). Esses Tribunais prosseguem a justa composição pela mediação da paz.

Ainda que a passos lentos, os Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflito vêm ganhando espaço, mas precisos. Tem se mudado essa cultura de busca valendo-se da força do

Poder Judiciário para que as partes harmonizem seus interesses. A partir do momento que as pessoas tem tido conhecimento elas têm buscado os centros de soluções de conflitos, os quais serão mencionados mais adiante.

2.1 Da Conciliação

No Brasil, a conciliação não é uma prática somente dos dias de hoje, pelo contrário, ela existe desde a Constituição do Império de 1824, a qual, determinava a realização da conciliação como um pressuposto para se dar início a um processo.

Veja o que dizia:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juízes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Entretanto a sua realização não foi suficientemente estimulada, segundo os ensinamento de Barcellar:

“Ainda que, desde 1824, tivéssemos norma impositiva de obrigatoriedade da tentativa de conciliação e que muitos desdobramentos positivos tenham ocorridos nos anos seguintes, até o Decreto n. 737 de 1950 (primeiro código processual elaborado no Brasil), que também normatizou o assunto (art. 23) isso não foi suficiente para estimular a sua realização” (BACELLAR, 2012, p. 65)

E continua dizendo o Autor:

“Tanto assim que a conciliação foi abolida na fase republicana (como fase preliminar obrigatória) por ter sido considerada onerosa e inútil na composição dos litígios (Decreto n. 359 de 1980)”

Veja o que dizia o citado artigo 23 do Primeiro Código Processual elaborado no Brasil (Decreto n. 737 de 1950):

Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que préviamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento yoluntario das partes. Exceptuam -se:

§ 1º As causas procedentes de papeis de credito commerciaes, que se acharem endossados (art. 23 do Titulo unico Codigo).

§ 2º As causas em que as panes nao podem transigir (cit. art. 23), como os curadores fiscaes dos fallidos durante o processo da declaração da quebra (art. 838 Codigo), os administradores dos negociantes fallidos (art. 856 Codigo), ou fallecidos (arts. 309 e 310 Codigo), os procuradores publicos, tutores, curadores e testamenteiros.

§ 3º Os actos de declaração da quebra (cit. art. 23).

§ 4º As causas arbitraes, as de simples officio do Juiz, as execuções, comprehendidas as preferencias e emhargos de terceiro; e em geral só é necessaria a conciliação para a acção principal, e não para as preparatorias ou incidentes (Tit, 7º Codigo).

Ainda segundo Bacellar “as Constituições de 1891 e 1934 facultaram aos Estados legislar sobre matéria processual, e alguns Códigos locais, como o de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul, trataram da conciliação”.

Prosseguindo no evolução da mediação, segue dizendo Bacellar:

As constituições de 1937 e 1946, inspiradas na justiça de Paz do Império, fizeram surgir as figuras do conciliador e dos juízes com investidura limitada no tempo (Vieira, 2002). É o resgate da participação popular na Administração da Justiça, por meio dos Conciliadores e Juízes leigos (auxiliares da justiça), que hoje se consolida no microssistema dos Juizados Especiais. (BACELLAR, 2012, p. 65)

Sobre esses juízes leigos, para melhor entendimento, veja a explicação do CNJ:

A figura do juiz leigo no Brasil é antiga, desde a época do Brasil Colônia. Sua atribuição, hoje, está prevista na Constituição Federal, de 1988, no contexto da criação dos juizados especiais. O inciso I do artigo 98 da Carta Magna informa que os juizados serão providos por juízes togados ou togados e leigos, permitindo, na prática, que os tribunais tenham autonomia para optar ou não pela institucionalização desse profissional.

Sete anos depois, a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995) trouxe mais detalhes sobre as atribuições dos juízes leigos. Esclareceu que eles são auxiliares da Justiça, recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência, que não podem exercer a advocacia perante os juizados enquanto permanecerem na função.

O juiz leigo desempenha algumas funções que antes apenas o juiz togado poderia exercer, entre elas, tentar a conciliação entre as partes – papel que também pode ser exercido pelo conciliador. O juiz leigo ainda pode ser acionado caso as partes aceitem resolver o conflito usando solução arbitral.

Na área cível, a Lei dos Juizados é expressa ao permitir que o juiz leigo faça a instrução do processo e apresente uma proposta de decisão, desde que tudo

passa por supervisão final do juiz togado. Em qualquer situação, este último pode fazer alterações ou ainda pedir a realização de novos atos probatórios.

Vê-se que esses juízes leigos desempenham importante papel na solução rápida de litígios de menor complexidade.

A Constituição de 1967 recomendou aos Estados a criação por lei local, das funções de Juízes togados com investidura limitada no tempo com competência para julgamento de causas de pequeno valor, e segundo Bacellar, esses Juízes togados julgavam as causas de sua competência.

Foi mantida a regra da conciliação na Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, inclusive, de acordo com Bacellar p. 8, com norma expressa com relação à Justiça do Trabalho (art. 136), justiça esta onde já tinha a previsão expressa da conciliação desde o Decreto-lei n. 5.452/43, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Segundo Bacellar (2012, p. 66) a conciliação não foi lembrada no CPC de 1939, ela surgiu novamente no Código de Processo Penal, em 1941, para os procedimentos criminais relativos aos crimes de calúnia e injúria; nas relações de trabalho (CLT/43), como visto acima e em legislação especial que tratava do desquite e dos alimentos (Lei n. 968/49).

Como visto acima a conciliação sempre foi incentivada, mais que isso, na Constituição do império ela era até uma determinação, ou seja, nem se podia iniciar o processo sem antes tentar conciliar-se.

Contudo, ao invés de hoje termos a prática da conciliação como uma cultura de resolução de conflitos ela ainda não tem espaço considerável, a cultura hoje ainda é de lide processual, as partes ainda dependem muito de que um terceiro decida para elas sobre seu litígio.

Preferem ficar litigando judicialmente, usando de todas as ferramentas processuais de que dispõe na tentativa de ganhar a demanda.

Seguindo para a legislação mais atual, o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 125 dispunha que:

Art. 125. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, competindo-lhe:
IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Por fim, com toda força vem a conciliação e a mediação, novamente determinadas, de acordo com as causas que admitem a conciliação, no Código de Processo Civil de 2015, o

qual dedica até capítulo exclusivo para tratar desse assunto, incentivando Juízes, advogados e todos aqueles que participarem do processo a estimular a conciliação.

Mas o que seria a conciliação?

Nas palavras de Roberto Portugal Bacellar:

Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia-a, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possa atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz a extinção do processo judicial (BACELLAR, 2012, p. 66).

Acrescenta ainda o mencionado autor:

O foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual (BACELLAR, 2012, p. 67).

Como se vê por meio da definição acima, a conciliação é focada no acordo, logo, ela é indicada para as situações em que não há um interesse de manter um relacionamento entre as partes tal qual acontece na mediação.

O conciliador, que pode ser qualquer pessoa desde que devidamente qualificada, além de funcionar como um facilitador de diálogo ele pode tomar iniciativa para dar sugestões às partes, fazer recomendações e advertência, tudo para que se consiga chegar a um acordo.

O CPC em vigor de 2015 trouxe expressamente a função do conciliador em seu artigo 165:

Art. 165, § 2º: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Há perfeita sintonia entre o conceito doutrinário e o legal, de forma que a conciliação atinja o fim proposto.

2.2 Da Mediação

A mediação é sempre feita por um terceiro imparcial que visa a autocomposição das partes presando-se a continuidade da relação entre elas.

Ela pode ser feita somente pelo mediador, pessoa treinada com capacitação e autorização para atuar como mediador, podendo haver um co-mediador que auxiliará no processo de mediação.

De acordo com Bacellar:

Como uma primeira noção de mediação, pode se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível) preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam (BACELLAR, 2012, p. 85).

E ainda acrescenta o autor que:

Em face da complexidade do conflito e da concepção das pessoas sobre sua ocorrência, a mediação buscará na psicologia, na sociologia, na antropologia, na filosofia, na matemática e na física quântica os conhecimentos que possam fortalecer sua aplicação (BACELLAR, 2012, p. 87).

O mediador, que funcionará como um facilitador do diálogo entre as partes, valendo-se de técnicas, procura deixar as partes o mais à vontade possível, faz-se a sua apresentação, expõe como funcionará a sessão, explica a sua função, recontextualiza o conflito e tenta, sobretudo, a comunicação e o diálogo entre as partes, visando à resolução do conflito com a continuidade da relação positiva entre as partes.

Na mediação, há de se ter em mente que as pessoas em conflito a partir dessa concepção geral (negativa), ao serem recepcionadas, estarão em estado de desequilíbrio, e o desafio do mediador será o de buscar, por meio de técnicas específicas, uma mudança comportamental que ajude os interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz (BACELLAR, 2012, p. 86).

Por fim, é importante destacar a observação que BACELLAR faz ao mencionar sobre a lide sociológica que existe no conflito. Uma questão resolvida por meio de uma sentença judicial onde se resolve processualmente o direito material que ali reside, jamais terá a efetividade de resolver a lide sociológica, o real problema de relacionamento que muitas

vezes está por traz de um conflito e obterá a pacificação individual ou social. Diz o autor em sua obra:

A finalidade da mediação (nossa posição) é desvendar os interesses (lide sociológica) que de regra estão encobertos pelas posições (lide processual).

As técnicas de um modelo consensual, como as da mediação, possibilitam a investigação dos verdadeiros interesses e conduzem à identificação diferenciada: uma coisa é o “conflito processado”; outra, o “conflito real”.

Portanto, com a mediação, é possível o conhecimento global da causa e a resolução integral do conflito, preservando-se o relacionamento entre os litigantes (BACELLAR, 2012, p. 89).

O CPC de 2015 trouxe expressamente a função do mediador em seu artigo 165:

Art. 165, § 3º: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Contudo, vê-se a importância da mediação, não só para ajudar no descongestionamento do Poder Judiciário, mas na implantação de uma cultura de pacificação social, ajudar as partes na solução de seus litígios e dar a oportunidade de elas próprias chegarem a um denominador comum.

Se é certo que há casos que só podem ser decididos pelo juiz, também é verdade que certas situações pelas quais passam as partes, ninguém melhor que elas para decidirem da melhor maneira suas questões.

Além da previsão do Código de Processo Civil, agora a mediação conta com uma lei própria – Lei 13.140/2015 – dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Esta lei traz os princípios orientadores da mediação e regula a figura do mediador e todo o procedimento de mediação.

A lei de mediação supera a visão tradicional de que a Administração Pública não pode se submeter à conciliação ou mediação por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Agora, a lei 13.140/2015, em seu artigo 32, autoriza a Administração Pública a resolver seus conflitos por meio da conciliação e mediação.

2.3 Da Arbitragem

A arbitragem é um instituto do direito regulada pela Lei 9.307/1996, alterada pela Lei 13.129/2015.

Na arbitragem o terceiro escolhido pelas partes é quem vai decidir a controvérsia.

As partes, mediante convenção de arbitragem que pode se dar por cláusula compromissória (firmada antes do surgimento de qualquer conflito) ou ainda por compromisso arbitral (quando há um conflito em que as partes desejam solucionar pela arbitragem), submetem seu conflito a um árbitro particular onde a decisão constituirá sentença arbitral.

Preceitua o artigo 7º, §7º da lei de Arbitragem que: “A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral”.

Além da autonomia da vontade exercida pelas partes ao escolher a forma de solução de seu litígio pela cláusula compromissória, elas poderão escolher um profissional que melhor se adeque para análise do caso em questão, escolhendo um especialista já na área desejada sem ter a necessidade de realizar perícias com profissional específico como seria o caso num processo judicial.

2.4 Da Negociação

O último meio de solução de conflitos que será tratado no presente estudo será a negociação.

Segundo a definição de Petronio Calmon:

Negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vista à obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador (CALMON, 2013, p. 107).

Note-se que o que a diferencia dos outros institutos acima citados é que na negociação não há intervenção de terceiros, ou seja, as próprias partes tentam negociar para chegarem a um acordo.

Explica ainda o Autor:

É uma atividade inerente à condição humana, pois o homem tem por hábito apresentar-se diante da outra pessoa envolvida sempre que possui interesse a ela ligado. Ao apresentar-se para demonstrar seu interesse (pretensão) é sempre possível que seja atendido, não se caracterizando a resistência, não havendo o que falar em conflito. Em decorrência da aproximação para

demonstrar a pretensão, é natural que havendo resistência (constituindo-se, então, o conflito) se inicie imediatamente o diálogo (o que já caracteriza a negociação) com vistas à solução do conflito. Trata-se então de prática que pode ser pessoal e informal, fazendo parte da natural convivência em sociedade (CALMON, 2013, p. 107).

Como diz o autor, faz parte da natural convivência em sociedade a busca por um diálogo para se solucionar um conflito, advindo daí uma negociação.

Essa prática se fosse tão efetiva não haveria milhares de demandas na justiça, essas demandas mostra como o homem por si só não é capaz de resolver suas controvérsias, entretanto, se houver uma mudança de cultura de litígio para uma cultura de diálogo e pacificação social, a prática da negociação passara a ser bem mais efetiva.

CAPÍTULO 3 – POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITO

3.1 A Resolução 125 Do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

A resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Diante da necessidade de uma política pública de solução de litígios o CNJ criou a resolução 125 com o objetivo de reduzir o congestionamento do judiciário, oferecer outros instrumentos para dirimir os conflitos e disseminar a cultura da pacificação social. A resolução 125 do CNJ determinou a criação de Núcleo Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Litígios e determina que os centros de solução de conflito atenda as áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.

Confira o que diz a resolução:

Art. 8º. Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Importante observar que se usou a expressão “tratamento adequado dos conflitos”, ou seja, nem todo conflito deve ser tratado da mesma maneira, a intenção é que se tenham múltiplas portas para que o jurisdicionado ao trazer suas disputas ao judiciário tenha a oportunidade de ser direcionado ao processo que lhe seja mais adequado, seja a uma demanda judicial, seja a uma conciliação ou mediação. Nesse sentido dispõe o seu artigo 1º que “fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade”.

O primeiro Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – foi instalado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que hoje conta com 143 unidades espalhadas pelo Brasil, o qual oferece atendimentos processuais, pré-processuais e de

cidadania, inclusive na cidade de Marília, de onde se extrai a estatística colacionada no ANEXO I.

3.2 Conciliação e Mediação no Vigente Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) da prevalente importância para a conciliação e a mediação, esse método alternativo de resolução de litígio veio com grande força para o âmbito processual. Foi reservada uma seção, artigos 165 a 175, para tratar dos Conciliadores e Mediadores Judiciais.

O novo CPC/15 logo em seu artigo 3º, §3º preceitua que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Note-se que não é uma faculdade do prestador do direito estimular as partes a uma tentativa de conciliação, o novo código de 2015 traz essa incumbência como um dever, tamanha a importância desses meios de soluções de conflito.

A audiência de conciliação e mediação passará a ser o primeiro ato a ser praticado no processo de acordo com artigo 334:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A de se ressaltar também, que houve o respeito ao princípio da voluntariedade, princípio este que é norteador da mediação, e que está previsto no artigo 2º da Lei 13.140/2015. Por esse princípio deve ser respeitada a vontade das partes em se submeter a uma tentativa de conciliação.

O artigo 166 reconhece esse princípio na medida em que preceitua que: “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Observamos também a presença desse princípio no parágrafo 4º do artigo 334 que enuncia:

A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e em seu § 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Poucas alterações das leis esparsas, todavia agora estampadas em um Código de Processo, alhures inexistentes.

3.3 A Função de Conciliador e Mediador

Os conciliadores e mediadores que tratam de profissionais capacitados para o desempenho de suas funções específicas deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na lei bem como terão deveres tais como de imparcialidade e sigilo.

Estabelece o art. 166, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 diz que “em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação”.

Isso traz uma segurança para as partes, que poderão se sentir mais à vontade em uma audiência de conciliação ou mediação e expor os fatos que realmente as afligem, viabilizam, contudo, a tentativa de se chegar a um consenso entre elas.

O artigo 167, em seu § 5,º traz credibilidade para o sistema de conciliação e mediação em relação ao mediador/conciliador ao estabelecer que “os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções”.

Traz ainda o novo CPC de 2015 as providências a serem tomadas no caso de impedimento do mediador.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Sobre o impedimento do mediador ou conciliador que atuou no caso das partes, a regra do artigo 172 é que: “o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um)

ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.

Verificado que o mediador ou conciliador violou os deveres de confidencialidade ou ainda o dever de sigilos, deveres estes estabelecidos no art. 166, §§ 1º e 2º do CPC de 2015, ou tendo ele atuado em procedimento de mediação ou conciliação apesar de impedido ou suspeito, será ele excluído do cadastro de conciliadores e mediadores, sendo que tais violações serão apuradas em processo administrativo. Pode ainda o Juiz, verificada a atuação inadequada do mediador ou conciliador, afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, fundamentando sua decisão e informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo, tudo de acordo com o artigo 173 do Novo Código:

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º. Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º. O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Vê-se que para exercer a função de conciliador e mediador a de ser preenchidos requisitos de capacitação profissional e deveres a serem seguidos, deveres esses que quando violados ensejaram a punição do conciliador e mediador com sua exclusão do cadastro de conciliadores e mediadores.

3.4. A Resolução Administrativa 12/2014 do TRT da 15ª Região

Também na justiça do trabalho, diante da necessidade de quebrar o paradigma da cultura da sentença e lançar um novo olhar para a conciliação também na justiça do trabalho, dispõe o artigo 18-B da Resolução 125 do CNJ:

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho.

Atendendo o que dispõe a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), O TRT da 15ª Região, criou a Resolução Administrativa 12/2014, que Cria os Centros Integrados de Conciliação – CICs no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, competindo aos Centros Integrados de Conciliação propor a mediação e a conciliação em processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho, tudo de acordo com artigo 2º da referida resolução, e ainda, de acordo com seu parágrafo único, “O Centro Integrado de Conciliação, será instalado no âmbito da Segunda Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região”.

Processo em qualquer fase recursal poderá ser submetido a conciliação, conforme prevê a Resolução:

Art. 11. Os Centros Integrados de Conciliação poderão conciliar processos em qualquer fase processual, com anuência do responsável pela direção do processo, por iniciativa de:

I - Núcleo de Conciliação Integrado da Justiça do Trabalho, ou similar;

II - qualquer parte ou interessado, que poderá solicitar, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico disponibilizado pelo "Projeto Conciliar", ou diretamente no processo;

III - Juiz ou Desembargador atuante no Centro Integrado de Conciliação;

IV - Integrante do Ministério Público do Trabalho

O TRT da 15ª Região, com suporte na Resolução Administrativa 12/2014, além da sede, mantém em funcionamento oito Centros Integrados de Conciliação nas regionais em primeiro grau localizados nos municípios de Araçatuba, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, São José dos Campos, Ribeirão Preto e Sorocaba. Há também uma unidade de 2º grau em Campinas. O índice de acordos gira em torno de 45%. Três vezes por ano, o Tribunal realiza uma semana de esforço concentrado voltado à celebração de acordos.

O CIC de 2º Grau, o qual funciona mediante adesão das empresas que respondem a processos trabalhistas e que já perderam em primeira instância, foi agraciado com a premiação no Conselho Nacional de Justiça – CNJ no CONCILIAR É LEGAL. Conforme notícia publicada no site do CNJ, "o Tribunal realizou 1.952 audiências de conciliação em 2015, primeiro ano do programa. Desse total, foram fechados 1.153 acordos, gerando uma movimentação financeira da ordem de R\$ 115,6 milhões. Em 2016, até o final de abril, já

foram realizadas 1.119 audiências, nas quais foram fechados 532 acordos, com um fluxo financeiro de R\$ 60,3 milhões".

3.5. Tentativas de Conciliação previstas na CLT

De acordo com a CLT há dois momentos em que a tentativa de conciliação é obrigatória.

A primeira está prevista no artigo 846 da CLT que assim dispõe:

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Como se vê essa primeira tentativa de conciliação feita pelo juiz se dá após a abertura da audiência e antes da apresentação da defesa.

Questão importante é que o termo de conciliação previsto no parágrafo primeiro valerá como decisão irrecurável para as partes podendo ser impugnável somente por ação rescisória conforme se vê do dispositivo de lei e sumulas abaixo:

Art. 831 – Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Veja a Súmula 100, V e 259 do TST:

Sumula 100 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).

Sumula 259 do TST - TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Já a segunda tentativa de conciliação se dá após o encerramento da instrução, depois das razões finais, quando, antes de proferir a sentença, o juiz dá mais uma oportunidade de as partes se conciliarem, veja:

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Por fim, note-se que conforme sumula 418 do TST a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, confira:

Súmula nº 418 do TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-Ojs da SBDI-2 nºs 120 - DJ 11.08.2003 - e 141 - DJ 04.05.2004).

3.6. A Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil e a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho - TST

A Instrução Normativa 39 do TST, a qual, de forma não exaustiva, dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, em seu artigo 2º, V, diz que não se aplica ao processo do trabalho o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), o qual diz respeito às audiências de conciliação e mediação. Segundo o artigo 334 do NCPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Isso não quer dizer que a justiça laboral não dê extrema importância à conciliação, veja-se que o artigo 764 da CLT é expresso ao dispor que “os dissídios individuais ou coletivos submetidos a apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos a conciliação”, continua o seu parágrafo 1º dizendo “para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”.

E ainda conforme já esboçado acima entre os dois momentos em que a conciliação na justiça do trabalho é obrigatória vimos que de acordo com artigo 846, assim que aberta a audiência o juiz proporá a conciliação, ou seja, não podemos criticar a não aplicação do artigo 334 do NCPC ao processo trabalhista, pois este tem seu rito próprio e busca ainda maior celeridade processual, celeridade esta que está presente pelo fato de a tentativa de conciliação obrigatória logo após a abertura da audiência, antes da apresentação da defesa e não obtendo acordo já de imediato prossegue-se a audiência com a imediata apresentação da defesa, instrução processual, razões finais, sendo ainda mais uma vez proposta a conciliação pelo juiz, a qual não se realizado, será proferida a decisão.

3.7. Da Comissão de Conciliação Prévia – CCP

A Comissão de Conciliação Prévia - CCP, foi criada pela Lei 9.958/2000, lei esta que acrescenta os artigos 625-A a 625-H na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispondo sobre a CCP e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.

O objetivo dessas comissões é desafogar o grande número de ações trabalhista ajuizadas perante a justiça do trabalho e também buscar a celeridade no recebimento dos direitos do trabalhador, pois de acordo com o artigo 625-F da CLT as Comissões de Conciliação Prévia têm o prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado, sendo que, nos termos do parágrafo único do citado artigo, esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida no último dia do prazo a declaração de tentativa de conciliação frustrada.

Artigo publicado na revista dos tribunais anota que:

As Comissões de Conciliação Prévia atendem aos anseios de uma sociedade que está em pleno desenvolvimento, mas que possui uma defasagem muito grande no número de magistrados em relação ao número de trabalhadores, sendo uma situação complicada para atender aos interesses do

hipossuficiente. O paradigma vem com o objetivo de proporcionar os meios necessários na conciliação das lides individuais, assim como pretende diminuir o número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. (COUTO, 2004)

Reza o artigo 625-A da CLT que a CCP pode ser instituída tanto pelos sindicatos, como também pelas empresas devendo ter representação paritária de empregados e empregadores e tem como atribuição a tentativa de conciliar os conflitos individuais de trabalho, ressalte-se portanto que não abrange os conflitos coletivos de trabalhos, mas tão somente conflitos individuais, seja qual for a demanda, podem ser submetidos a CCP.

A Comissão instituída no âmbito da empresa tem suas regras definidas na própria CLT, no artigo 625-B, já às comissões instituídas no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo (art. 625-C da CLT).

Uma questão polêmica é se a passagem por essas comissões é obrigatória antes de se iniciar uma reclamação trabalhista. Para uma corrente seria obrigatória, figurando esse requisito como condição da ação, essa corrente tem por base o artigo 625-D da CLT que preceitua:

“Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação do serviço, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”

Já para segunda corrente, a passagem pela Comissão é facultativa, posto que a obrigatoriedade viola o exercício do direito de ação insculpido no artigo 5º da Constituição Federal que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça à direito”.

Tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns 2139-7 e 2160-5) sendo a primeira ajuizada por partidos políticos e a segunda pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC). O STF por maioria dos votos deferiu parcialmente medida cautelar para dar ao artigo 625-D, supra citado, interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de afastar a obrigatoriedade da submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia.

Uma vez obtida a conciliação será lavrado termo e assinado pelo empregado, empregador ou seu preposto e pelos membros da comissão (art. 625-E CLT), esse termo de conciliação é um título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto

as parcelas expressamente ressalvadas, tudo de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, podendo deste modo em caso de não cumprimento ser executado na justiça do trabalho.

CAPÍTULO 4 – METODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

De tudo que foi exposto até agora no presente trabalho, pode-se perceber como é complexa a situação que vivem as partes envolvidas no conflito e as instituições que tem a missão de ajudar e solucionar tais conflitos.

Desde seu nascimento entre as partes, o conflito chega gerando intranquilidade, aborrecimentos, complicações sociais repercutindo até em outras áreas da vida do ser humano, causando até doenças advindas do stress que ele causa.

Uma vez envolvidas nesse conflito, as partes, já desgastadas, procuram o judiciário para tentar ver satisfeita a sua pretensão.

Daí começa-se uma verdadeira batalha processual onde uma das partes perderá e a outra ganhará a ação, entretanto muitas vezes a vitória tarda em muito a chegar, devido aos problemas tratados acima, como por exemplo, o congestionamento do poder judiciário. Os processos percorrem um caminho de dois, três, quatro, cinco anos, e as vezes muito mais que isso, ocorrendo muitos casos de ser a parte sucedida até pelos seus herdeiros pois vêm a óbito no curso da lide. Todo desgaste e stress relatado acima que a parte já tinha antes mesmo de entrar com um processo, é intensificado no decurso desse longo tempo a percorrer até uma sentença final.

De todos envolvidos nessa situação indaga-se: quem é o mais prejudicado? Quem tem a sua dignidade violada? Quem perde a sua paz e seus direitos constitucionais advindos do princípio basilar e universal da Dignidade da Pessoa Humana?

Claro que são as partes envolvidas no conflito, sobretudo o hipossuficiente e o mais vulnerável.

Tratando sobre dignidade, Ramos leciona que:

Barroso sustenta que a dignidade humana é um princípio que pode ser dividido em três componentes: o primeiro consiste no valor intrínseco de cada ser humano, que é único e especial, merecendo proteção; o segundo consiste na autonomia, que permite que cada indivíduo tome decisões que devem ser respeitadas; o terceiro componente é o valor comunitário, que consiste na interferência Estatal e social legítima na fixação dos limites da autonomia (RAMOS, 2017, p. 340)

E continua o Autor dizendo que:

Existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O dever de respeito que consiste na imposição de limite à ação Estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de garantia, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento. (RAMOS, 2017, p. 340)

Vejamos o que dispõe a Carta Magna da República:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

III – a dignidade da pessoa humana;

Veja que esse princípio é tido como fundamento da República Federativa do Brasil, a qual constitui Estado Democrático de Direito, isso faz desse princípio um dos princípios centros do ordenamento jurídico, mitigá-lo a qualquer pretexto seria de tamanha afronta a Constituição Federal.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Falando sobre a fraternidade, mencionada no artigo supra citado esta não deve ser vista tão somente como sentimento de compaixão ao próximo.

Princípio ideal da Revolução Francesa, previsão legal na Declaração dos Direitos Humanos e inserida no preâmbulo da nossa Constituição, a fraternidade constitui dever daquele que vive em sociedade, significa que uma vez inserido na sociedade deve zelar para uma convivência pacífica, pelo bem de todos, não mais como visão individualista, mas olhando pra si como inserido numa sociedade que o complementa.

Interessante destacar aqui o que diz o preambulo da Constituição Federal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Veja, que o preâmbulo constitucional, que serve como critério interpretativo das normas constitucionais enaltece direitos e princípios fundamentais do ser humano, para que esse possa ter uma vida digna, tais como liberdade, bem estar, igualdade, justiça, fraternidade e solução pacífica das controvérsias.

Aliás, a solução pacífica dos conflitos é inserido como princípio no art. 4º, inciso VII da CF que preceitua que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios lá listados, entre eles, a solução pacífica dos conflitos.

Dito isso, para ajudar dar efetividade a este princípio temos os mecanismos de solução de conflito, em especial a conciliação e a mediação, a qual está regulamentada em lei própria (Lei 13.140/2015) e é também incentivada e tratada no CPC.

Há muita discussão em torno da lei de mediação, sobretudo na sua “obrigatoriedade” que vem com toda força no CPC de 2015.

De um lado se tem as críticas de que a conciliação e mediação seria de interesse do poder judiciário para em primeiro lugar baixar o número de processos em andamento na justiça.

De outro lado, vê-se também o advogado que por vexes, pensando nos honorários advocatícios, temem que sua presença em muitos conflitos seja desnecessária, o que faz, muitos advogados querer e achar estritamente indispensável a sua presença até mesmo numa fase pré-processual do conflito.

Esse olhar sobre os métodos alternativos de solução de conflitos deve ser mudado.

Para mudar a cultura do litígio e passar a uma cultura de pacificação social deve-se enxergar qual é a real finalidade da conciliação e mediação no ordenamento jurídico, ou seja, qual sua primordial finalidade.

Feito isso, e contudo que já foi exposto, pode-se dizer que o primordial objetivo e finalidade é dignificar as pessoas envolvidas no conflito, seja de qual ordem for, quer seja um conflito familiar, trabalhista, consumerista, etc..

As pessoas envolvidas nesse conflito, perdem a sua tranquilidade, o seu tempo, o seu dinheiro e também o seu poder de decisão, já que esse conflito será julgado e decidido por um terceiro que é o Juiz.

Diante disso, pode-se dizer que a conciliação e a mediação e também outros métodos de solução de conflito vêm para dar as partes envolvidas a oportunidade de resolverem seus

próprios conflitos de forma mais rápida, de maneira em que ambas fiquem satisfeitas e restabeleçam entre elas a paz.

A conciliação e a mediação vêm para dar efetividade ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e é sobre esse ponto de vista que ela deve ser vista.

Enquanto não se pensar na dignidade da pessoa humana, enquanto cada um só olhar para sua própria situação, enquanto todos não unirem forças para juntos buscarem benefícios, enquanto não se pôr em prática o princípio da fraternidade ficará difícil mudar a cultura dos litígios.

É necessário um olhar amplo por parte de todos os envolvidos.

Por parte dos tribunais que devem investir nesses métodos incentivando-os, equipando a justiça adequadamente para isso, investindo em formação, capacitação e na remuneração de conciliadores e mediadores, promovendo eventos como a justiça itinerante, atendimento de cidadania e orientação às pessoas que muitas vezes nem sabe como resolver seu problema e recorrem desnecessariamente ao judiciário por via de ação.

Também por parte dos advogados, é necessário que vejam que seu campo de atuação não foi diminuído, do contrário, há a possibilidade do advogado atuar como conciliador, adquirir honorários de forma mais rápida tendo em vista os acordos realizados já no início do processo como muito acontece, por exemplo, na justiça do trabalho, e até mesmo exercer a conciliação em seus escritórios.

Veja o que diz a Lei de 13.140/2015 ao tratar dos mediadores extrajudiciais:

Art. 9.º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Veja que a lei protege a parte que desprovida de advogado ou defensor, em desvantagem com a outra parte que esta assistida por tais profissionais, o procedimento de mediação é suspenso até que também esteja assistida.

Proteção também traz o Código de Ética da OAB ao advogado, com relação aos seus honorários advocatícios, ao prever que:

Art. 48, parágrafo 5º. É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial.

O papel do advogado, mesmo com a conciliação ou a mediação, continua sendo de muita importância, sobretudo numa conciliação pós-processual, é necessário que o cliente esteja amparado juridicamente pelo seu advogado. Mas também é necessário, que o advogado reconheça que há situações em que não é necessário e dispenderia a parte ter que contratar um advogado para assisti-la.

Há questões, que com a ajuda de conciliadores ou mediadores capacitados, podem ser resolvidas nos próprios Centros de Solução de Conflito (CEJUSC), os quais tem sido muito procurados para resolver questões de trânsito, reparação por danos, questões familiares, cujas partes, muitas vezes, não têm a mínima condição de arcar com um advogado.

Essas questões devem ser vistas por todos que compõem e participam do sistema jurídico, o que não se pode é fechar os olhos pra fraternidade e em proteção ao interesse de alguns, sacrificar a dignidade de muitos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vê-se a necessidade de utilizar-se dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, sobretudo a conciliação e a mediação, para a pacificação social.

Pelos dados apontados, vê-se que o Poder Judiciário não tem conseguido oferecer ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional efetiva, inclusive, tem-se violado princípios constitucionais, como por exemplo, a razoável duração do processo.

Esse quadro traz a grande necessidade da implantação de uma política pública que deve ser feita pelo Poder Judiciário, e que no caso vem sendo feita e efetivada após a Resolução 125 do CNJ, ao trazer ao jurisdicionado um maior leque de opções quando se diz respeito à solução de seus conflitos.

A negociação, a arbitragem e em especial a conciliação e mediação têm contribuído para desafogar o Poder Judiciário, isso se vê pela pequena amostragem trazida ao presente trabalho de um dos Centros Judiciários de Solução de Conflito, sobretudo, esses métodos vêm para disseminar uma cultura de pacificação social e trazer maior satisfação na medida em que são às próprias partes que decidem conjuntamente e chegam a um acordo.

Não há dúvida que os Métodos Alternativos de Solução de conflito vêm para somar e beneficiar tanto o Poder Judiciário como o jurisdicionado, implantando uma cultura de paz.

É necessário que todos que fazem parte desse sistema jurídico incentivem os métodos que possam ser mais adequados a solução de cada tipo de conflito, sempre em busca de uma cultura de paz, de fraternidade, de igualdade, de respeito e sobretudo da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2011.
- CALMON, Petronio. **Fundamentos da Conciliação e Mediação**. 2ª Edição. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- CIANCI, Mirna. **O Acesso à Justiça e as Reformas do CPC**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CRUZ, Rossana Martingo. **Mediação Familiar**: limites materiais dos acordos e o seu controle pelas autoridade. Coimbra: Editora Coimbra, 2011.
- MORAES, José Luiz Bolzan de e SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- POZZOLI, Lafayette. Direito como Função Promocional da Pessoa Humana – uma nova ética na hermenêutica. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord.) **Princípios Humanistas Constitucionais**: reflexões sobre o humanismo do século XXI. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos**. 3ª Edição. São Paulo: Método, 2014.
- BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62451-o-que-faz-o-juiz-leigo>. Acesso em: 06/08/2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – Relatório Justiça em Números. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 06-08-2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 de agosto 2017.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 de agosto 2017.

BRASIL. Lei de Mediação e Autocomposição de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. <http://www.tst.jus.br/documents/10157/aca78b88-b57c-2562-6c09-85a037d2878e>. Acesso em 06-08-2017.

ANEXO I – Dados Estatísticos do CEJUSC de Marília/SP

JUNHO – 2017

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	72	96%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	3	4%
TOTAL	75	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA DO AUTOR	3	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA DO RÉU	7	
PREJUDICADA AUSÊNCIA DE AMBOS	5	
TOTAL	15	90

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	36	63%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	19	37%
TOTAL	52	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	1	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	14	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	04	
TOTAL	19	80%

MAIO – 2017

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	79	90%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	9	10%
TOTAL	88	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA DO AUTOR	1	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA DO RÉU	16	
PREJUDICADA AUSÊNCIA DE AMBOS	10	
TOTAL	27	115%

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	36	52%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	33	48%
TOTAL	69	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	3	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA	17	

RÉU		
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	06	
TOTAL	26	95

ABRIL – 2017

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	56	89%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	7	11%
TOTAL	63	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA DO AUTOR	1	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA DO RÉU	10	
PREJUDICADA AUSÊNCIA DE AMBOS	10	
TOTAL	21	84%

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	27	48%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	29	52%
TOTAL	56	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	4	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	9	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	4	
TOTAL	17	73%

MARÇO – 2017

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	162	93%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	13	7%
TOTAL	175	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA DO AUTOR	1	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA DO RÉU	30	
PREJUDICADA AUSÊNCIA DE AMBOS	12	
TOTAL	43	218

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	31	44%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	39	56%
TOTAL	70	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	3	TOTAL

PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	12	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	6	
TOTAL	21	91

FEVEREIRO – 2017

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	76	78%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	22	22%
TOTAL	98	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	3	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	19	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	11	
TOTAL	33	131

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	42	57%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	32	43%
TOTAL	74	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	2	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	16	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	6	
TOTAL	24	98

JANEIRO – 2017

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	26	90%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	3	10%
TOTAL	29	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	1	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	5	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	5	
TOTAL	11	40

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	6	50%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	6	50%

TOTAL	12	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	0	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	6	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	2	
TOTAL	8	20

DEZEMBRO – 2016

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	31	97%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	1	3%
TOTAL	32	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	1	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	5	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	2	
TOTAL	8	40

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	19	63%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	11	37%
TOTAL	30	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	2	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	7	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	5	
TOTAL	14	44

NOVEMBRO – 2016

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	82	95%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	4	5%
TOTAL	86	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	3	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	13	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	7	
TOTAL	23	109

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	41	59%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	29	41%
TOTAL	70	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	1	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	15	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	5	
TOTAL	21	91

OUTUBRO – 2016

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	86	89%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	11	11%
TOTAL	97	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	0	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	12	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	7	
TOTAL	19	116

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	36	69%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	16	31%
TOTAL	52	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	2	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	17	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	10	
TOTAL	29	81

SETEMBRO – 2016

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	53	96%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	2	4%
TOTAL	55	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	0	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	7	
PREJUDICADA AUSÊNCIA	12	

AMBOS		
TOTAL	19	74

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	52	69%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	23	31%
TOTAL	75	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	3	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	14	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	4	
TOTAL	21	96

AGOSTO – 2016

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	98	92%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	8	8%
TOTAL	106	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	1	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	18	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	12	
TOTAL	31	137

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	27	45%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	33	55%
TOTAL	60	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	0	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	9	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	8	
TOTAL	17	77

JULHO – 2016

FAMÍLIA PRÉ	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	99	91%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	10	9%
TOTAL	109	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	1	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA	47	

RÉU		
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	9	
TOTAL	57	166

FAMÍLIA PÓS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
AUDIÊNCIAS FRUTÍFERAS	26	41%
AUDIÊNCIAS INFRUTÍFERAS	37	59%
TOTAL	63	100%
PREJUDICADA AUSÊNCIA AUTOR	2	TOTAL
PREJUDICADA AUSÊNCIA RÉU	19	
PREJUDICADA AUSÊNCIA AMBOS	6	
TOTAL	27	

TOTAL GERAL

FAMÍLIA PRÉ-ROCESSUAL		PREJUDICADA			FAMÍLIA PÓS-PROCESSUAL		PREJUDICADA		
Frutífera	Infrutífera	Autor	Réu	Ambo s	Frutífer a	Infrutífera	Autor	Réu	Ambos
920	93	16	189	102	379	307	23	155	66

